



Número: **0000938-83.2015.8.15.1001**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça**

Última distribuição : **22/10/2015**

Assuntos: **Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
PROCESSANTE	Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba
PROCESSADO	[REDACTED]
ADVOGADO	JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27900	04/03/2016 13:46	Ofício	Ofício
27072	03/03/2016 16:33	Decisão	Decisão
26526	25/02/2016 19:05	Parecer	Parecer



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

João Pessoa, 4 de março de 2016.

Ofício nº 344 /2016/GJCA

Referente ao processo Nº 0000938-83.2015.8.15.1001

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR

Assunto: Comunica homologação de parecer

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(íza) de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux
Bayeux-PB

Senhor(a) Juiz(íza),

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de conhecimento, cópia do Parecer e de sua homologação pelo eminente Corregedor Geral da Justiça, no(a) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR nº 0000938-83.2015.8.15.1001.

Atenciosamente,



Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria Geral de Justiça

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR -
0000938-83.2015.8.15.1001

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Requerido: [REDACTED]
Advogado(s) do reclamado: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, não vislumbro incorreção no parecer confeccionado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Meales Medeiros de Melo, razão pela qual homologo a peça opinativa (Id 26526), juntada em 25/02/16, para que surtam seus regulares efeitos.

Diligências necessárias.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

oficiais, em prol da Fazenda Pública, independente da forma de ressarcimento prevista no Convênio n.002/2015, em decisão oposta a outra anteriormente proferida pelo próprio órgão de controle nacional.

O mencionado PCA proposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba contra o TJPB teve como finalidade o cancelamento do Convênio 002/2015 firmado entre o TJPB e o Poder Executivo Estadual da Paraíba, o qual disciplinou o pagamento das diligências dos meirinhos relativamente aos processos em que a Fazenda Pública Estadual é a exequente.

Ao tecer suas considerações sobre o tema, o Relator destacou a dissonância das normas do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 5672/1992, Provimento 02/2007 e a Resolução nº 36/2013) face ao entendimento emanado no Recurso Especial nº 1.144.687/RS - STJ, afirmando que qualquer instrumento que possibilitasse o pagamento a posteriori das mencionadas despesas ia de encontro a este precedente. **V e j a - s e :**

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO. 1. (...). 12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").”

Asseverou como desarrazoada a imposição aos oficiais de justiça a obrigação de arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de seu múnus, relatando precedentes originários do CNJ, a saber, o PCA n. 0000642-46.2013.2.00.0000, além da Resolução CNJ nº153/2012 originária do PP nº 0000830-73.2012.00.0000.

Sendo assim, evidentemente, a nova decisão do CNJ foi de encontro ao posicionamento antes firmado pelo próprio Órgão de Controle Externo Nacional, no Pedido de Providências de nº 0006469-38.2013.00.0000, de 14 de fevereiro de 2014, pelo Conselheiro Fabiano Silveira, conforme alhures mencionado, no qual reconhecia como legítima a forma de custeio proveniente de convênios em vigor firmados entre o TJPB e a Fazenda Pública Estadual, o que outrora fundamentou a instauração de PADs em face dos servidores que descumpriram o contido no referido instrumento. **V e j a - s e :**

“Constata-se, pois, que o TJPB adota um sistema híbrido de indenização aos Oficiais de Justiça. Híbrido porque conta com pelo menos quatro fontes de custeio: a) uma verba geral (“auxílio-transporte”), que não distingue a natureza ou origem dos mandados judiciais e que goza de previsão orçamentária específica; b) outra vinculada às diligências requeridas pela Fazenda Pública estadual, conforme convênio em vigor; c) outra relativa às diligências provenientes da Fazenda Pública do Município de João Pessoa, também formalizada em convênio; d) e uma última decorrente do pagamento realizado diretamente por “partes não beneficiárias da assistência judiciária gratuita”.

Assim, a novel e respeitável decisão monocrática oriunda do Conselho Nacional de Justiça desconstituiu os fatos que lastrearam a presente reclamação disciplinar, obstando, doravante, seu prosseguimento.

Diante do exposto, sem mais delongas, considerando os fundamentos acima delineados, à luz do que dispõe o parágrafo único do art. 10 da Resolução TJPB 24/2012, **OPINO pelo ARQUIVAMENTO do presente feito**, precedido das comunicações necessárias ao juízo reclamante, acompanhadas da decisão prolatada no Procedimento de Controle Administrativo (CNJ) nº0000682-57.2015.00.0000 (cópia anexa).

Com essas considerações, submeto o presente parecer à apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.